

## MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 761 SÃO PAULO

**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**REQTE.(S)** : **MUNICÍPIO DE TATUÍ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE TATUÍ**  
**REQDO.(A/S)** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**ADV.(A/S)** : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**  
**INTDO.(A/S)** : **PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB**  
**ADV.(A/S)** : **MILTON DE MORAES TERRA**  
**ADV.(A/S)** : **RENATO PEREIRA DE CAMARGO**

**Decisão:** Trata-se de pedido de suspensão de liminar formulado pelo Município de Tatuí/SP contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo nos autos da ADI-EST 2064066-04.2013.8.26.0000.

Narra o município-requerente que TJ/SP concedeu liminar pleiteada pelo Partido da Social Democracia Brasileira – PSDB para suspender a aplicabilidade da Lei Municipal 4.795/2013. Referido texto legal modificou a sistemática de tributação do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU. Em especial, os critérios da base calculada da regra-matriz tributária foram elevados em índices superiores aos da inflação.

Segundo argumenta o município-requerente, os critérios que definem a base calculada, a Planta Genérica de Valores, são adequados à base de cálculo constitucionalmente admissível do tributo, ou seja, o valor venal (até então defasado).

Ademais, a carga tributária total foi calibrada, com a redução da alíquota do tributo.

Para o município-requerente, a proibição que lhe foi imposta é contrária ao interesse público, por causar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, pois:

- a) O ente federado deixará de arrecadar cerca de R\$ 5.949.792,25, quantia que seria inequívoca e integralmente aplicada em finalidades de interesse da população local;
- b) Os contribuintes não poderão utilizar desconto inaugurado na lei, de 10%;

## SL 761 MC / SP

- O Fisco arcará com o gasto de emissão e de postagem de notícias de cobrança complementares (“carnês”);
- Os valores que se pretende arrecadar seriam usados para mitigar a Dívida Fundada Interna, de R\$ 34.025.827,48;
- A medida liminar que protege os contribuintes locais traz efeitos irreversíveis.

Ante o exposto, pede-se a suspensão da medida liminar indicada. É o relatório.

Decido.

Sem prejuízo de novo exame por ocasião do julgamento das questões de fundo e das razões expostas na inicial, considero **ausentes** os requisitos que ensejariam a concessão da medida liminar pleiteada.

A suspensão de liminar é medida **profundamente invasiva** do devido processo legal judicial, na medida em que satisfeita com **cognição sumaríssima**, de **paupérrimo contraditório** e por iniciativa **monopolizada pelo Estado** ou por seus agentes, em **desfavor** de demandas apresentadas pelo **cidadão**.

Por atravessar o curso normal do processo perante os demais órgãos jurisdicionais, dotados de extensa competência e legitimidade para conhecer com amplitude os fatos e os direitos alegados, o uso indiscriminado das contracautelas excepcionalíssimas **leva ao desprestígio da função jurisdicional**.

Para evitar a violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa, da eficácia da jurisdição e da responsabilidade do Estado por danos advindos de atos lícitos ou ilícitos, a interpretação dos requisitos de cabimento da suspensão de liminar deve ser rigorosa, **com a demonstração imediata e inequívoca de risco de ruptura social ou de ruína institucional**.

Deve a parte-requerente demonstrar específica e analiticamente que a manutenção do ato irá levar àquela situação de catástrofe nacional, como descrita pelo Juiz da Suprema Corte de Israel, Aharon Barak (**BARAK, Aharon. A Judge on judging: The Role of a Supreme Court in a**

## SL 761 MC / SP

*Democracy* – 116, **Harvard Law Review** 16 – 2002).

Conforme decidido por esta Suprema Corte, o risco hipotético ou potencial de grave lesão aos interesses públicos não é suficiente para deferimento do pedido de suspensão (SS 4.242-AgR, rel. min. Cezar Peluso, Pleno, DJe de 02.06.2011).

O rigor é ainda mais elevado em se tratando de decisão proferida em sede de controle concentrado e abstrato de constitucionalidade estadual, realizado no contexto de ente federado autônomo.

Uma rápida pesquisa de jurisprudência no próprio site desta Suprema Corte revela que, nos pedidos de suspensão relacionados ao pagamento de precatórios, tenho adotado a cautela de buscar nas alegações das partes e nos documentos que lhes dão suporte dados que comprovem a absoluta falta de opções viáveis e legais para manter a ordem social e democrática, se mantida a ordem judicial.

Essa demonstração da absoluta falta de opções é imprescindível para caracterizar a severa crise apta a autorizar a intervenção no devido processo legal judicial. O raciocínio é simples: a autoridade pública deve atender às regras e aos princípios constitucionais e legais. Se um tributo é inconstitucional, ou se o pagamento de um precatório é devido, a Constituição não autoriza o agente público a optar por insistir na cobrança ou a deixar de fazer o pagamento. A nobreza ou a importância da finalidade resultante do desrespeito ao princípio ou à regra, tal como interpretada pela autoridade, não é admitida pela Constituição.

Nesse sentido, por exemplo, confirmam-se: STA 738 , Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) JOAQUIM BARBOSA, julgado em 13/11/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-227 DIVULG 18/11/2013 PUBLIC 19/11/2013; SS 4577 Extn-terceira, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) JOAQUIM BARBOSA, julgado em 08/10/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-203 DIVULG 11/10/2013 PUBLIC 14/10/2013; SS 4569 Extn-décima sexta, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) JOAQUIM BARBOSA, julgado em 19/09/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-189 DIVULG

## SL 761 MC / SP

25/09/2013 PUBLIC 26/09/2013; SL 710 , Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) JOAQUIM BARBOSA, julgado em 05/09/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-177 DIVULG 09/09/2013 PUBLIC 10/09/2013; SS 4574 Extn-décima quinta , Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) JOAQUIM BARBOSA, julgado em 16/07/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-151 DIVULG 05/08/2013 PUBLIC 06/08/2013; SS 4574 Extn-décima segunda , Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) JOAQUIM BARBOSA, julgado em 11/07/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-150 DIVULG 02/08/2013 PUBLIC 05/08/2013; SS 4783 MC , Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) JOAQUIM BARBOSA, julgado em 12/06/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 20/06/2013 PUBLIC 21/06/2013; STA 710 MC , Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) JOAQUIM BARBOSA, julgado em 31/05/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-106 DIVULG 05/06/2013 PUBLIC 06/06/2013; SS 4560 Extn-quadragésima primeira , Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) JOAQUIM BARBOSA, julgado em 14/03/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 18/03/2013 PUBLIC 19/03/2013; SL 557 Extn-quarta, Relator(a): Min. Presidente, Decisão Proferida pelo(a) Ministro(a) JOAQUIM BARBOSA, julgado em 13/03/2013, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-052 DIVULG 18/03/2013 PUBLIC 19/03/2013).

Para que se possa afirmar que os recursos provenientes do aumento do tributo seriam absolutamente imprescindíveis , seria necessário analisar toda a matriz de receitas e de despesas do ente federado, bem como seus recursos disponíveis (em caixa), contextualizados ao longo do tempo necessário para que o TJ/SP ultime o julgamento das ações diretas de inconstitucionalidade.

Como nas suspensões relacionadas aos precatórios, também seria necessário ver demonstrada a inexistência ou um esforço de redução drástica de despesas não essenciais ou de ínfima prioridade.

## SL 761 MC / SP

Sem o registro documental de que inexistem despesas opcionais, eventual suspensão significaria o reconhecimento de que o Poder Público poderia deixar de cumprir obrigações constitucionais e legais segundo simples juízos de conveniência e de oportunidade.

Por outro lado, parece-me que o risco imediato de consolidação de quadros irreversíveis pende em desfavor dos contribuintes. Na eventualidade de ser cassada a liminar, o município deverá cobrar o tributo, por dever de ofício e com a auto-executoriedade típica de todo e qualquer ato administrativo.

Contudo, uma vez recolhido o valor do tributo, sua restituição é demorada e custosa, no melhor dos mundos possíveis, consideradas as vicissitudes bastante conhecidas do precatório.

Indubitável que a força executória do acervo de instrumentos legais para fazer valer a máxima eficácia do crédito tributário é disparadamente superior à perspectiva de cumprimento integral de ação de repetição de indébito tributário (presunção de validade do lançamento, medida cautelar fiscal, ação de execução fiscal, penhora *online*, forçada interpretação expansiva da responsabilidade tributária etc).

Observo também que a questão está sendo examinada pelo TJ/SP, sem prognóstico de que haverá demora excessiva na apreciação do mérito, ao menos neste momento. Portanto, faz sentido reforçar a confiança na capacidade e no comprometimento do Tribunal de Justiça para dar celeridade ao processo, enquanto não sobrevier indicação de que haverá atraso.

Por fim, ressalto que, bastasse o argumento que aponta para a destinação abstrata dos recursos arrecadados às finalidades de interesse social (um truísmo), como obstáculo às medidas judiciais protetivas do contribuinte, nosso sistema constitucional simplesmente as proibiria, ou proibiria a própria restituição. Essa concepção é equivocada, na medida em que a Constituição fixa a inafastabilidade da jurisdição e a responsabilidade do Estado como dois de seus elementos nucleares.

Ante o exposto, sem prejuízo de exame aprofundado dos argumentos de fundo no momento oportuno, ou se houver mudança no

**SL 761 MC / SP**

quadro fático-jurídico que recomende dar-se latitude à jurisdição do TJ/SP, nego seguimento aos pedidos de suspensão de liminar (art. 38 da Lei 8.038/1990 e art. 21, § 1º do RISTF).

Publique-se. Int..

Brasília, 04 de fevereiro de 2014.

Ministro Joaquim Barbosa  
Presidente